Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2257/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5896/2016
PROTOCOLO	**:** 1683715
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADA	**:** MERCADO LUMER LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 251.158,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa a jurisdicionada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi e Mercado Lumer Ltda. – EPP, com imposição de multa a jurisdicionada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase) e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 27540/2016 (peça n. 21, fls. 241-246) e no Parecer n. 10683/2017 (peça n. 24, fl. 257). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 98/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda. – EPP;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época

dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 98/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.–RT
SETAC-LMS/HON